

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho

*“Estabelece a prevenção do
tabagismo entre crianças e adolescente.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É proibida a venda de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina a menores de 18 anos de idade.

Parágrafo único - Para fins de comprovação de idade, apenas serão aceitos a Carteira Identidade emitida pela Autoridade de Segurança Pública e a Carteira Nacional de Habilitação, desde que contenha, fotografia e data de nascimento do portador.

Art.2º São proibidos, em todo o território nacional:

I - a venda de cigarros por unidade;

II - a venda de cigarros e pacotes contendo menos de 20 unidades;

III - a venda de cigarros por máquinas;

IV - a exposição à venda de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina em sistemas de auto-serviço;

V - a distribuição, a qualquer título, de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina a menores de 18 anos;

VI - a distribuição e a venda de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina por meio de serviços postais.

Art.3º Somente poderão expor à venda e vender tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina os estabelecimentos comerciais expressamente licenciados para isto pelos serviços de vigilância sanitária dos organismos de gestão municipal do SUS – Sistema Único de Saúde, segundo normas definidas pelo Ministério da Saúde.

§1º O licenciamento de que trata este artigo será renovado a cada ano e sua concessão será feita contra o pagamento de taxa ou emolumento, definição pela autoridade sanitária concedente.

§2º É obrigatória a afixação, nos locais de venda de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina, de aviso

sobre a proibição de venda desses produtos a menores e sobre os malefícios do uso desses produtos para a saúde.

Art.4º É proibida a venda de tabacos e cigarros e outros produtos contendo nicotina:

I - no prédio e nas dependências de escolas e demais estabelecimentos de ensino de todos os graus;

II - no prédio e nas dependências de centros e instalações desportivas;

III - em estabelecimentos que se destinem à guarda, estada, lazer, estudo ou moradia de crianças e adolescentes;

IV - num círculo compreendido por um raio de um quilômetro, tendo como centro qualquer um dos estabelecimentos anteriormente citados.

Art.5º É proibida a afixação de cartazes, outdoors, letreiros e outras formas de propaganda fixa de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina num círculo compreendido por um raio de um quilômetro, tendo como centro qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Parágrafo único - Fica igualmente proibida a realização de qualquer outra forma de publicidade e promoção de tabaco, cigarros e outros produtos contendo nicotina nessas condições.

Art.6º É proibida a afixação de marcas, logomarcas, slogan, símbolos ou cores identificativas de produtos ou de

fabricantes de tabaco, cigarros e produtos, contendo nicotina em camisetas, bonés, mochilas, sacolas, brinquedos, isqueiros, videogames, brindes e quaisquer outros produtos passíveis de uso ou consumo por menores ou a eles destinados.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apesar do reconhecimento crescente, por um número cada vez maior de grupos populacionais, dos malefícios do tabagismo para a saúde, este permanece como um importante problema de saúde pública em nosso País.

Estudos efetuados demonstram que fatores que favorecem o tabagismos entre crianças e adolescentes é ainda um campo aberto.

Apesar da existência de leis estaduais que proíbem a venda de cigarros a menores, crianças e adolescentes conseguem obter cigarros e produtos do tabaco em 67% (sessenta e sete por

cento) das vezes , e esta proporção cresce para 88%(oitenta e oito por cento) das vezes quando a fonte do produto é uma máquina. Restringir estes meios de acesso à droga, de formas mais efetiva, faz-se necessário.

Diante do exposto solicito a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 12 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ